



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º Recurso PE 039/2021/2021 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 23 de junho de 2021.

**PROCESSO Nº** : 00391-00004646/2020-25**OBJETO** : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021 - COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF**INTERESSADO** : Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal**OBJETO**: Contratação de solução de serviços de impressão, com fornecimento de insumos (exceto papel) e reposição de peças, instalação, assistência técnica e software de gerenciamento de impressões visando atender necessidade do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM/DF.**ASSUNTO**: Recurso interposto contra o julgamento do PE 039/2021.

À Senhora Subsecretária de Compras Governamentais,

Trata o presente do julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa DATAGOV Informática Ltda-EPP, CNPJ nº 33.751.367/0001-04 contra a decisão da Pregoeira, em face da habilitação da empresa SELBETTI Gestão de Documentos S.A. para o grupo único do edital, cujo objeto é Contratação de empresa especializada visando solução de serviços de impressão, com fornecimento de insumos (exceto papel) e reposição de peças, instalação, assistência técnica e software de gerenciamento de impressões, a fim de atender a demanda do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM/DF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

**1. DO RECURSO**

1.1. A recorrente DATAGOV Informática Ltda-EPP manifestou a intenção de interpor recurso para o Grupo 1 (itens 1 a 4), quando aberto o prazo recursal do referido Pregão pelos motivos registrados em Ata, ora transcritos abaixo:

Motivo Intenção:

" Manifesto intenção de recurso, motivando-a com fundamento nos arts. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e art. 26 do Dec. 5.450/05, e nos princípios da ampla defesa, isonomia e competitividade, contra a decisão de habilitação e aceitação da proposta da empresa SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A por não ter informado os equipamentos e softwares ofertados, além de outras questões que serão aprofundadas no recurso no prazo legal."

1.2. No prazo determinado, a recorrente DATAGOV Informática Ltda-EPP apresentou as razões de recurso (64431269), via sistema COMPRASNET, nos termos e transcrição abaixo:

" AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIRO E AUTORIDADES SUPERIORES DA ÍNCLITA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - SEEC/DF

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021 COLIC/SCG/SPLAN/SEECDF  
(PROCESSO N.º: 0039100004646/202025)

INTERESSADO: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal IBRAM/DF.

A empresa DATAGOV Informática Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Governador Mário Covas, km 268, Nº 3979 – Sala Cont. 2F, Planalto de Carapina, Serra/ES. CEP: 29162-703, inscrita sob o CNPJ nº 06.074.895/0001-80, através de seu representante legal, tempestiva e respeitosamente, vem com supedâneo no Art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, e subsidiariamente na Lei n.º 8.666/93, à presença de V.S.as., apresentar

MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

face a r. decisão do d. Sr. Pregoeiro, que indevidamente, por evidente equívoco, considerou como vencedora para o Grupo 1 (itens 1 a 4), do Termo de Referência, a proposta da empresa Selbetti Gestão de Documentos S.A., com o devido acato e respeito, doravante empresa SELBETTI, que não atendeu a todas as premissas mínimas do edital em referência para que fosse declarada com vencedora do certame, demonstrando assim, as razões do seu inconformismo no presente memorial.

Outrossim, lastreada nas razões recursais justas, requer que este d. Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão, desclassificando a empresa indevidamente considerada como vencedora, que não atende a todas as premissas editalícias, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à competente Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei 8666/93.

Ilmos.

Srs. Pregoeiro e Autoridades Superiores,  
RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**I – DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento da íncлита SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - SEEC/DF, tendo como interessado o íncлита Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal IBRAM/DF., para o certame licitacional sussogrfado, a Recorrente veio dele a participar com a mais estrita observância de todas exigências editalícias e legais, no entanto, fomos surpreendidos pela r. decisão do d. Sr. Pregoeiro que, indevidamente, por evidente equívoco, classificou e declarou como vencedora para certame, a proposta da empresa SELBETTI, que consignou em sua proposta, não especificou qualquer Marca / Modelo ou Quantidades de equipamentos, não permitindo ao d. Sr. Pregoeiro de exercer o julgamento objetivo quanto a verificação de atendimento das exigências do edital definidas como mínimas no Anexo I – Termo de Referência, deixando de observar diversos aspectos fáticos e fundamentos legais que, sem margem a dúvidas, de forma clara e objetiva, impossibilitam a classificação da proposta desta empresa, se não, vejamos:

Conforme resta registrado, a empresa SELBETTI, em toda a sua proposta, não consignou qualquer definição material quanto a sua proposta, não especificando nenhum equipamento que componha o objeto de sua proposta, não permitindo ao d. Sr. Pregoeiro de exercer o julgamento objetivo, comprovando o atendimento das exigências técnicas mínimas constantes no Anexo I – Termo de Referência.

O Edital, em seu item 10.3, faz a seguinte determinação que vincula o d. Sr. Pregoeiro, in verbis:

"10.3. O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado, à

conformidade com as especificações técnicas do objeto licitado e com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, devendo ser desclassificada de forma motivada a que estiver em desacordo.” (grifamos)

A proposta da empresa SELBETTI, não especifica qualquer equipamento que componha a sua proposta, apenas informando os valores que seria cobrados que compõe a sua proposta.

Como não informa qualquer marca ou equipamento que componha a sua proposta, NÃO É POSSÍVEL, o d. Sr. Pregoeiro exercer o julgamento objetivo, atestando a à conformidade com as especificações técnicas do objeto licitado e com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, devendo ser desclassificada de forma motivada a que estiver em desacordo.

Destarte, para atestar a conformidade com o que não está especificado, mencionado ou materializado na proposta, certamente envolve sério julgamento subjetivo, presumindo que eventualmente atenderia na entrega dos equipamentos ou no início da prestação do serviço, não sendo possível o julgamento objetivo, onde é verificado pela materialidade proposta (especificando Marca/Modelo) permitindo o atestes efetivo de atendimento sem a utilização da presunção derivada do julgamento subjetivo que é vedado por Lei.

Deste modo, resta evidente que a classificação e declaração de proposta vencedora em favor da empresa SELBETTI, deve ser revista pelos argumentos aqui apresentados, promovendo a sua desclassificação, uma vez que entendemos que deflagrando-se assim um claro desatendimento, impossibilitando um julgamento objetivo quanto ao atendimento das premissas editalícias, violando-se a vinculação ao instrumento convocatório e Isonomia tratamento entre os licitantes caso não seja reformada a r. decisão.

## II - DO DIREITO

Primeiramente, vale recordarmos o que prescreve o art. 3º § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Grifamos

Vale recordarmos também os mandamentos do Art. 44 § 1º, da Lei 8666/93, *verbis*:

“Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes” (grifo nosso)

Vale lembrar também o art. 4º, Incisos VII e X da Lei n.º 10.520/02, que determina, *litteram*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se a imediata abertura e à verificação de conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

...

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.”(g.n)

No caso em tela, a proposta da empresa SELBETTI, foi classificada e declarada como vencedora no certame, mesmo tendo desatendido ao instrumento convocatório, não permitindo o julgamento objetivo, conforme supra demonstrado, e assim, deve ser desclassificada no presente certame, em respeito aos princípios da vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Neste mesmo diapasão, assevera o preclaro Marçal Justem Filho, *in verbis*:

“Apresentadas as propostas, serão elas examinadas para a verificação de sua conformidade com as exigências legais, regulamentares e editalícias. Deverão ser excluídas as defeituosas, segundo os critérios usuais e comuns.” grifamos (Obra: Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, pags. 239/240 – 2ª Edição, Ed. Dialética)

Deste modo, não resta a menor dúvida que, o DEVER/OBRIGAÇÃO do i. Sr. Pregoeiro, que é inerente de um Ato Vinculado, seria unicamente o de analisar conformidade da proposta e desclassificar as propostas que não estão em conformidade com o edital, fazendo-se imperioso o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a sempre precisa ponderação do preclaro Marçal Justem Filho, que assevera, *in verbis*:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativo, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

...

A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação a Lei. [ Por isso, já se decidiu ser imperiosa a “ ... observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração”] (RJTJESP 103/157).

...

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. (RT 644/69) Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (Aut. Cit. in. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65, São Paulo, 2001)

E nesta mesma toada, é de grande valia elencarmos o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, que pondera, *ipsis litteris*:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (Aut. Cit. Ob. Cit. p. 256/257)

Deste modo, o julgamento do i. Sr. Pregoeiro, deve se ater somente ao direcionamento da Lei e do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado, de forma a agir de forma justa e equânime, desclassificando a proposta, que, conforme retro provado, não permitiu exercer o julgamento objetivo, pois não determinou quais equipamentos compõe a sua proposta, para possibilitar o julgamento que confronta com as especificações mínimas do edital, sem o qual, força a presunção/julgamento subjetivo, pois nada é determinado ou especificado em sua proposta.

Na meridiana que a proposta da empresa SELBETTI deve ser desclassificada, pelos motivos retro mencionados, devem ser observados todos os critérios objetivos de julgamento definidos pelo edital, ao qual esta empresa, ora RECORRENTE, sentiu-se nitidamente prejudicada pelo julgamento equívoco aqui apresentado, entendendo ainda que, caso o presente julgamento contestado se perpetue, sem observar as condições aqui expostas, não se estará violando somente direitos líquidos e certos da empresa ora Recorrente mas, da própria Administração que possui o direito de contratar com uma proposta que atenda ao edital em todas as suas premissas. Portanto, esta empresa Recorrente espera e confia que a legalidade voltará a imperar, anulando-se a classificação da proposta e declaração de empresa vencedora do certame, promovendo a desclassificação da proposta da empresa SELBETTI de acordo com o critério objetivos de julgamento definidos pelo edital, respeitando a ordem legal do direito positivo brasileiro, em vista dos fundamentos de direito aqui expostos, afirmo de que a Administração possa obter uma proposta mais vantajosa que atenda ao instrumento convocatório, por ser medida de DIREITO!!!!

Por fim, requer:

“Na estreita do exposto, requer-se que seja conhecido, julgado e provido o presente recurso em sua totalidade, com efeitos para, promover a desclassificação da proposta da empresa SELBETTI, anulando-se todos os atos contrários a esta disposição, procedendo-se com o regular andamento do certame, assim fazendo com que permaneça a esmerada e costumeira JUSTIÇA!!!!”

## 2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. A empresa SELBETTI Gestão de Documentos S.A. apresentou suas contrarrrazões (64512507) em relação à intenção de recurso oferecido pela empresa DATAGOV Informática Ltda-EPP inserindo dentro do prazo estabelecido no sistema COMPRASNET, nos seguintes termos:

"EXCELENTÍSSIMOS SENHOR PREGOEIRO AUTORIDADE SUPERIOR – REPONSÁVEIS PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 39/2021, LANÇADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – SEEC/DF.

REFERÊNCIA:

Pregão Eletrônico n.º 39/2021

Código UASG: 974002

Processo n.º: 0039100004646/2020-25

SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 408 - Centro, Joinville/SC, CEP: 89202-000, vem, respeitosamente, perante esse Ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA. EPP nos autos do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 39/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir exposto:

I – SÍNTESE FÁTICA:

1. Na data de 15/06/2021 essa SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – SEEC/DF procedeu com a abertura da sessão relativa ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 39/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada visando solução de serviços de impressão, com fornecimento de insumos (exceto papel) e reposição de peças, instalação, assistência técnica e software de gerenciamento de impressões, a fim de atender a demanda do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM/DF.

2. Em fase de lances a ora Recorrida apresentou o menor, dentro do valor global estimado para a contratação sendo então declarada vencedora por atender aos requisitos habilitatórios e classificatórios previstos em edital.

3. Descontente com a classificação da Recorrida a empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA. EPP interpôs recurso administrativo, alegando, em suma, que “a empresa SELBETTI, em toda a sua proposta, não consignou qualquer definição material quanto a sua proposta, não especificando nenhum equipamento que componha o objeto de sua proposta.”

4. Sem razão a Recorrente, posto que deixou de observar a regra editalícia quanto à forma da proposta a ser apresentada, se baseando em alegações desarrazoadas, sem o mínimo de fundamento legal ou vinculação ao instrumento convocatório.

5. Se mostram descabidas as alegações da Recorrente, uma vez que a Recorrida atende a tudo que foi requerido em Edital de licitação, não havendo falar em desclassificação, senão vejamos:

II – DO MÉRITO:

II.1 – Da Proposta Apresentada – Atendimento a Regra Prevista em Edital:

6. Alega a Recorrente, equivocadamente, que a proposta da Recorrida está em desacordo com a regra do Edital, que não especificou os equipamentos que compõem a proposta e por tal fato não é possível ao pregoeiro promover julgamento objetivo, cita-se:

Como não informa qualquer marca ou equipamento que componha a sua proposta, NÃO É POSSÍVEL, o d. Sr. Pregoeiro exercer o julgamento objetivo, atestando a à conformidade com as especificações técnicas do objeto licitado e com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, devendo ser desclassificada de forma motivada a que estiver em desacordo.

7. Quanto ao tema o Edital de Licitação assim dispõe sobre a forma de apresentação de propostas e requisitos classificatórios:

10.1.2. a forma física da proposta inserida no sistema a ser encaminhada no envelope deverá conter:

- a) nome da proponente e de seu representante legal, endereço completo, telefone, números do CNPJ;
  - b) valor mensal e anual para o grupo de itens, bem como o valor global da proposta (48 meses), conforme modelo de proposta de preços do Anexo II, em moeda corrente nacional, constante do Termo de Referência, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto;
  - c) o prazo de validade das propostas não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de abertura da sessão pública, o qual será assim considerado, caso não conste expressamente na proposta;
  - d) a licitante deverá elaborar a sua proposta com base no edital e seus anexos e na vistoria, caso seja necessário fazê-la, para conhecimento das informações e das condições locais, sendo de sua exclusiva responsabilidade o levantamento de serviços, de quantidades e de custos necessários para o cumprimento total das obrigações necessárias para a execução do objeto desta licitação;
  - e) prazo de garantia, de toda a solução ofertada, a contar da entrega do último produto implantado.
  - f) declaração de que os equipamentos serão entregues e instalados nos locais definidos no item 8 do TR, e no prazo de até 30 dias corridos, contados da data de assinatura do Contrato, de acordo com o item 9 do Termo de Referência, Anexo I do Edital;
  - g) anexo, o Termo de Confidencialidade, conforme modelo constante no Anexo IV deste Edital;
  - h) declaração da licitante de que executará os serviços de acordo com as especificações e condições estabelecidas nos Anexos deste Edital.
  - i) declaração da licitante de que os equipamentos entregues são novos e em primeiro uso;
  - j) Declaração de que se abstém da visita técnica ou atestado de vistoria técnica fornecido pelo IBRAM/DF comprovando que a licitante através do seu representante legal, tomou conhecimento dos requisitos de instalação envolvendo alimentação elétrica, refrigeração e espaço Básico necessário para correta instalação a fim de manter todas as condições de garantia do materiais/equipamentos ofertado.
- (...)
- k) documentação e o(s) certificado(s) comprobatório(s) do atendimento da habilitação para usufruir do benefício da preferência na contratação, para o qual se declarou apta, estabelecido no art. 5º do Decreto nº 7.174/2010 e previsto no subitem 8.13.6 deste edital, apresentando ainda, a declaração constante do Anexo V deste edital.
  - l) declaração de que o modelo de gestão operacional que adota, na hipótese da licitante ser cooperativa, é adequado ao objeto deste pregão, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação, conforme disposto nos incisos I e II do art. 10º da Instrução Normativa – MPOG/SLTI nº 05/2017, sob pena de desclassificação.
  - m) apresentar documento probatório de que possui compromisso com a sustentabilidade ambiental, nos termos da Lei Distrital nº 4.770/2012, que poderá ser feito da seguinte forma:

(...)

n) Declaração de que não incorre nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 1º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, conforme modelo constante do Anexo IX deste edital;

8. Note-se que o Edital em nenhum momento especifica ser necessária a descrição na proposta de marca e modelo dos equipamentos ofertados, a regra do Edital não deixa dúvidas!

9. Ainda, a fim de que não restassem dúvidas sobre a necessidade de especificação de marca e modelo dos equipamentos, bem como o encaminhamento de catálogos, a ora Recorrida requereu ao pregoeiro especificasse a necessidade ou não das especificações sugeridas pela Recorrente, o qual foi claro e conciso sobre não ser necessária tal especificação na proposta, posto que não previsto em Edital, vejamos:

Sr. Pregoeiro. Estaremos providenciando o envio. Uma dúvida: é necessário o envio de marca e modelo dos equipamentos? Caso sim, devemos encaminhar os catálogos com as especificações técnicas? (original sem grifo)

Pregoeiro 15/06/2021 11:16:39 Para SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A. - Senhor Licitante SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A. fica a seu critério o envio de catálogo, com marca e modelo, uma vez que não foi solicitado no edital. Esclareço que a proposta e a documentação técnica será enviada para a demandante para análise e que essas informações agregariam quando da emissão de parecer técnico pelo IBRAM/DF.

9. Diante da previsão editalícia que não requeria fossem especificadas marca e modelo dos equipamentos, o que restou também confirmado pelo pregoeiro em sessão, a proposta foi apresentada nos exatos moldes do Edital, a fim de atingir forma e a legalidade previstas.

10. Neste sentido invoca-se a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Recorrida seguiu a risca a regra editalícia e esclarecimentos prestados pelo pregoeiro, pelo que deve ser mantida a sua classificação!

11. Tratando-se de um dos principais princípios norteadores da licitação, a necessidade da vinculação ao instrumento licitatório está prevista nos art. 3º e art. 41º da Lei Geral de Licitações, cita-se:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

12. Tal princípio se exterioriza na segurança que os licitantes proponentes têm ao participar do processo licitatório e se funda no real interesse público de que a administração seguirá as disposições legalmente previstas.

13. Ainda, dentre os requisitos do ato administrativo está o procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, vinculando assim as suas decisões.

14. Segundo diploma legal o julgamento deve ser estritamente objetivo e vinculado à regra editalícia, ou seja, se o edital impõe limites na apresentação das propostas que não deverão conter marca e modelo dos equipamentos, a proponente não poderá ser desclassificada por apresentar proposta nos exatos termos editalícios, o que foi devidamente esclarecido pelo pregoeiro durante a sessão.

15. Esteia entendimento Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) estando às exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.

16. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:

"O edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições" (grifou-se)

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime."

17. No entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"(...) não cabe à Administração exigir da autora o cumprimento de exigência não prevista no edital do certame, uma vez que, como e sabido, o edital é lei do concurso, devendo ser cumprido rigorosamente pela Administração, em atenção ao princípio constitucional da legalidade (...)" (grifou-se)

18. Mesmo porque, se fossem previstas tais exigência no edital – especificação de marca e modelo dos equipamentos, assim teria procedido a Recorrida na apresentação de sua proposta.

19. Fatos pelos quais, Doutos Julgadores, prima-se sejam atendidos o objetivo da proposta mais vantajosa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que o rigorismo exacerbado não seja o norteador do julgamento, mesmo porque todos os requisitos previstos em edital foram cumpridos pela Recorrida, sendo que atende plenamente aos requisitos classificatórios e de capacidade técnica exigidos, requer-se então seja mantida incólume a decisão do Douto Pregoeiro, a fim de indeferimento total do recurso interposto.

## III – DOS PEDIDOS

20. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento das presentes contrarrazões de recurso por tempestivas;

ii) A manutenção da decisão desse Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, na Classificação e Habilitação da Empresa SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A. no Processo Licitatório Pregão Eletrônico n.º 39/2021, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da vedação ao rigorismo exacerbado.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Joinville (SC), 23 de junho de 2021.

Representante da Selbetti  
SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.

Mauren Luize Grobe Tonini  
OAB/SC 28.672"

### 3. DOS FATOS

3.1. No decorrer da fase externa da referida licitação, a licitante Selbetti Gestão de Documentos S.A. apresentou melhor lance para o grupo único. Posteriormente a proposta de preços ajustada e a documentação técnica foram encaminhadas ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM/DF, órgão demandante, para análise e emissão de Parecer Técnico, ocasião em que emitido Parecer Técnico favorável (63956730).

3.2. A proposta de preços da empresa Selbetti (63953812) também foi analisada e aceita por esta Pregoeira, bem como a documentação técnica e de habilitação, sendo então declarada vencedora para o grupo 01 (itens 1 a 4), por atender aos requisitos previstos em edital, conforme informações contidas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (63958164).

3.3. Inconformada com a decisão acima, a licitante DATAGOV Informática Ltda-EPP. manifestou intenção de recurso motivada, tendo apresentado as respectivas razões de recurso (64431269) em tempo hábil.

3.4. A recorrente DATAGOV Informática Ltda-EPP. alega que a proposta da empresa SELBETTI não atendeu a todas as premissas mínimas do edital em referência para que fosse declarada com vencedora do certame, uma vez que não especificou qualquer Marca / Modelo ou Quantidades de equipamentos, não permitindo o julgamento objetivo quanto a verificação de atendimento das exigências do edital definidas como mínimas no Anexo I – Termo de Referência.

3.5. Aponta ainda que a proposta da empresa SELBETTI não especifica equipamento que componha o objeto de sua proposta comprovando o atendimento das exigências técnicas mínimas constantes no Anexo I – Termo de Referência.

3.6. Argumenta que houve julgamento subjetivo por ser atestada a conformidade do Termo de Referência com o que não está especificado na proposta e pela ausência da marca ou equipamento que componha proposta, restando presumido que a empresa SELBETTI eventualmente atenderia a conformidade na entrega dos equipamentos ou no início da prestação do serviço.

3.7. Por fim, requer a revisão do julgamento pelos argumentos apresentados, promovendo a desclassificação do empresa SELBETTI, por não atendimento ao edital, violando-se a vinculação ao instrumento convocatório e Isonomia .

3.8. Por sua vez a licitante ora habilitada Selbetti declara em suas contrarrazões (64512507) o atendimento a tudo que foi requerido em Edital de licitação, não havendo que se falar em desclassificação.

3.9. Ainda, que o Edital em nenhum momento especifica ser necessária a descrição na proposta de marca e modelo dos equipamentos ofertados.

3.10. A Recorrida requereu ao pregoeiro que especificasse a necessidade ou não das especificações sugeridas pela Recorrente, o qual foi claro e conciso sobre não ser necessária tal especificação na proposta, posto que não previsto em Edital, e se fossem previstas tais exigência no edital – especificação de marca e modelo dos equipamentos, assim teria procedido a Recorrida na apresentação de sua proposta.

3.11. Neste sentido, invoca a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Recorrida seguiu a risca a regra editalícia e esclarecimentos prestados pelo pregoeiro, pelo que deve ser mantida a sua classificação, e que seja negado o provimento ao pedido constante no Recurso, mantendo a decisão de habilitação e que seja confirmada vencedora com a consequente adjudicação do objeto e homologação do certame.

### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Primordialmente, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes), devendo ser seguido por todos, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.2. Neste diapasão, é de suma importância salientar que o instrumento convocatório traz em seu bojo, as regras que devem ser cumpridas por todos, ou seja, a proposta de menor valor deverá atender as especificações técnicas mínimas estabelecidas para ser a mais vantajosa para a Administração.

4.3. Cabe destacar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº 039/2021 - COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF (62794876), estão em consonância com as Leis de nº 8.666/93 e 10.520/2002, com o Decreto de nº 10.024/2019, e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 3º da lei 8666/93, *verbis*:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."* (grifo nosso)

4.4. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."* [Grifo nosso]

4.5. Alerto ainda que, as licitações promovidas pela SEEC/DF são regidas por princípios, e dentre outros citamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante do caput do art. 41 da Lei n. 8.666/93.

4.6. Em que pese às alegações da recorrente devem ser observados todos os critérios definidos pelo edital. De início o preâmbulo do Edital traz a seguinte legislação que norteia este pregão e seus licitantes:

"O presente certame será regido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019, e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, 26.851/2006, 33.479/2012, 37.667/2016, 37.121/2016, 38.934/2018 e 40.205/2019, Decreto Federal n.º

7.174/2010, pela Lei Complementar nº 123/2006, Lei Federal nº 12.440/2011, IN 05/2017 e Lei Distrital nº 4.611/2011 e 5.061/2013, além das demais normas pertinentes (...) "(grifo nosso)

4.7. Deste modo, todos os fatos levados em consideração foram baseados no edital do certame, bem como na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, além das demais normas pertinentes, bem como pautado nos documentos apresentados

4.8. Importante realçar que o edital dispõe acerca do regramento a ser observado pelas empresas interessadas e trata dos pedidos de esclarecimento no item 2.1, in verbis:

2.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico [pregoeirosulog11@economia.df.gov.br](mailto:pregoeirosulog11@economia.df.gov.br)

4.9. Mais importante, que o licitante ao cadastrar sua proposta de preços tenha pleno conhecimento do edital que regerá o certame (62794876) de modo a esclarecer as dúvidas que por ventura surgirem.

4.10. Diversamente do que sustenta a ora recorrente, não houve omissão quanto a quaisquer informações que deveriam constar obrigatoriamente no Edital, uma vez que em seu item 10 relaciona os itens necessários para aceitabilidade da proposta. Ainda assim, se restassem dúvidas, as empresas poderiam ter apresentado impugnação/ pedido de esclarecimento ao edital quanto a à inclusão de marca/catálogo, inclusive a empresa recorrente DATAGOV.

4.11. Mostra-se necessário observar que a licitante é responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico e obriga-se ao cumprimento de todas as condições previstas no Edital e seus Anexos.

4.12. Não é demais destacar que, independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta, por meio de chave de acesso e senha, implica conhecimento e submissão a todas as condições estipuladas no Edital e seus Anexos, bem como à legislação mencionada no preâmbulo do Edital.

4.13. Ora, o objeto do edital é a "Contratação de empresa especializada visando solução de serviços de impressão, com fornecimento de insumos (exceto papel) e reposição de peças, instalação, assistência técnica e *software* de gerenciamento de impressões, a fim de atender a demanda do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM/DF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital."

4.14. Ademais, o Termo de Referência foi adequadamente instruído com indicação precisa, suficiente e clara do objeto, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização, tendo sido elaborado por servidor com conhecimento técnico para tratar do presente objeto.

4.15. Interessante expor que as características técnicas mínimas das Impressoras Laser Multifuncional monocromática A4 e policromática A4, conforme exposto no item 7 - DAS ESPECIFICAÇÕES E EXECUÇÃO DO SERVIÇO, são partes integrantes da descrição da solução que é um todo, e compreende a prestação do serviço de impressão (*outsourcing* de impressão) na modalidade franquia de páginas mais excedente, incluídos a disponibilização de equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de produção, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, fornecimento de software de monitoramento remoto e gerenciamento dos equipamentos, e contabilização e de bilhetagem, peças e suprimentos.

4.16. O edital traz no seu item 5 a seguinte redação:

5.1. A licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou à SEEC/DF responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido de senha, ainda que por terceiros.

...

5.4. Declarações falsas, relativas ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta, sujeitarão a licitante às sanções previstas no item 21 deste Edital.

...

5.8.7. conter declaração da licitante de que executará os serviços de acordo com as especificações e condições estabelecidas nos Anexos deste Edital.

5.11. A proposta deverá limitar-se ao objeto desta licitação, sendo desconsideradas quaisquer alternativas de preço ou qualquer outra condição não prevista no Edital.

5.12. Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica conhecimento e submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus Anexos, bem como à legislação mencionada no preâmbulo deste.

4.17. Como se pode perceber, Informa ainda taxativamente em seu subitem 5.12 transcrito acima, que Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação de proposta implica no total conhecimento da legislação e a submissão, o aceite por parte dos licitantes com todas as normas, regras do Edital e seus Anexos, bem como as declarações e prazos nele contidas, como Declarações da proposta apresentada pela recorrida.

4.18. Por sua vez, motivada pela exigência contida no item 9 do Termo de Referência, Anexo I do edital, a contrata não poderia deixar de atender ao edital, com a seguinte redação:

"9.2 Com o objetivo de verificar sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência, o recebimento dos materiais será realizado:

Provisoriamente, no ato da entrega, para posterior verificação da conformidade do produto com a especificação constante do presente.

Definitivamente, em até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento provisório e instalação, mediante termo circunstanciado, após verificar que o produto entregue possui todas as características consignadas, no que tange a quantidade solicitada e qualidade do produto especificada, conforme este Termo de Referência/edital.

...

9.5 Os materiais que forem entregues em desacordo com o especificado deverão ser substituídos pela contratada em até 05 (cinco) dias úteis e o seu descumprimento poderá acarretar sanções conforme previsto na legislação vigente.

4.19. Destaca-se que a empresa vencedora também fez uso do Modelo de Proposta Comercial contido no Anexo I do Edital :

"Declaramos que concordamos com todas as condições estabelecidas no Edital e seus respectivos Anexos."

4.20. Também, o Edital, no item X - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA - 10.1.1. não especifica ser necessária a descrição na proposta de marca e modelo dos equipamentos ofertados, prospectos ou catálogos originais, autenticados ou cópia de site do fabricante na internet do (s) do equipamento e/ou acessórios oferecidos, sendo que estes deverão estar descritos na proposta da concorrente de forma clara e precisa contendo: marca, modelo e demais especificações técnicas suficientes para julgamentos coerentes entre si (catálogo original e propostas).

4.21. Observa-se que o Edital, nos itens 10 e 11 que contempla a forma física que a proposta inserida no sistema dispõe:

10.1.2. a forma física da proposta inserida no sistema a ser encaminhada no envelope deverá conter:

b) valor mensal e anual para o grupo de itens, bem como o valor global da proposta (48 meses), conforme modelo de proposta de preços do Anexo II, em moeda corrente nacional, constante do Termo de Referência, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto;

...

h) declaração da licitante de que executará os serviços de acordo com as especificações e condições estabelecidas nos Anexos deste Edital.

...

11.1.3. Qualificação Técnica

b) declaração formal da empresa, de que esta tomou conhecimento, por intermédio de seu representante técnico, de todas as condições de trabalho referentes aos serviços, nos termos do Termo de Referência.

4.22. Outrossim, durante a sessão, a empresa solicitou, no chat de mensagem, informação acerca da necessidade do envio de marca e modelo dos equipamentos, bem como dos catálogos com as especificações técnicas., tendo esta pregoeira informado, via chat, que o envio de catálogo, com marca e modelo, uma vez que não foi solicitado no edital, porém, a proposta e a documentação técnica seriam enviadas para a demandante para análise e que essas informações agregariam quando da emissão de parecer técnico pelo IBRAM/DF.

4.23. Diante do exposto, necessário relembrar a conversa obtida no chat de mensagem com a empresa SELBETTI:

Sr. Pregoeiro. Estaremos providenciando o envio. Uma dúvida: é necessário o envio de marca e modelo dos equipamentos? Caso sim, devemos encaminhar os catálogos com as especificações técnicas? (original sem grifo)

Pregoeiro 15/06/2021 11:16:39 Para SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A. - Senhor Licitante SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A. fica a seu critério o envio de catálogo, com marca e modelo, uma vez que não foi solicitado no edital. Esclareço que a proposta e a documentação técnica será enviada para a demandante para análise e que essas informações agregariam quando da emissão de parecer técnico pelo IBRAM/DF.

...

"Pregoeiro 15/06/2021 14:55:26 Para SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A. - Senhor Licitante SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A os serviços estão de acordo e atendem as especificações e condições estabelecidas nos Anexos do Edital. Pregoeiro 15/06/2021 14:56:04 Para SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A. - CORRIGINDO Senhor Licitante SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A os serviços estão de acordo e atendem as especificações e condições estabelecidas nos Anexos do Edital? 83.483.230/0001- 86 15/06/2021 14:57:37 Sr Pregoeiro, confirmamos que estamos de acordo."

4.24. Além disso, não procede a alegação da recorrente, na qual afirma que a proposta apresentada pela empresa SELBETTI não cumpre na integralidade as exigências do edital, uma vez que por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório não pode a Administração deixar de cumprir as normas constante no edital de licitação, nem o particular se abster de atender as exigências ali estabelecidas.

4.25. Desse modo, não há que se falar que a ausência de registro do modelo de equipamento cotado pela SELBETTI. poderia ter prejudicado a competitividade. Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto.

4.26. Diante da previsão editalícia que não requeria fossem especificadas marca e modelo dos equipamentos dos equipamentos ofertados, o que restou também confirmado pelo pregoeiro em sessão, a proposta foi apresentada nos exatos moldes do Edital, a fim de atingir forma e a legalidade previstas.

4.27. Além do mais, para evitar prejuízos ao erário é preciso que a Administração Pública garanta o fiel cumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensinará a aplicação de sanções administrativas, previstas na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4.28. O Tribunal de contas da União, inclusive, mantém entendimento que é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certamente. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

4.29. Desse modo, considerando que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.

4.30. Resta assim comprovado o cumprimento das especificações técnicas para equipamento ofertado, por meio da proposta apresentada, bem como por meio de apresentação das declarações estabelecidas no Edital e seus respectivos Anexos.

4.31. Finalmente, fica evidenciado o zelo, atenção e o correto cumprimento da legislação por parte da Pregoeira, assim como foi assegurado iguais oportunidades a todos os interessados observando os Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Eficácia dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

5. **DA DECISÃO:**

5.1. Em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e no Decreto 10.024/2019, e após análise das argumentações trazidas pela Recorrente, das contrarrazões da Recorrida e do Parecer favorável (63956730) do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF - IBRAM, a Pregoeira recebe o recurso interposto pela empresa DATAGOV Informática Ltda-EPP, Grupo 1 (itens 1 a 4), para NEGAR PROVIMENTO, em virtude da prerrogativa constante do disposto 22.5. *O desatendimento às exigências formais, não essenciais, não importará na inabilitação da licitante e/ou desclassificação de sua proposta, desde que seja possível a aferição de sua habilitação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do pregão, de modo que a descrição sucinta do objeto expressa na proposta da empresa SELBETTI e a carência de marca que não foi requerida em edital, configura o atendimento a normas previamente estabelecidas no edital, mantendo o resultado do julgamento proferido conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 039/2021 (63958164) constante do portal Comprasnet e anexada aos autos.*

5.2. Neste esteio, após as devidas conferências na proposta de preços e na documentação de habilitação do presente certame que foi estimado em R\$328.416,00 (trezentos e vinte e oito mil quatrocentos e dezesseis reais) (), na Ata de Realização do Certame (63958164) e na tabela a seguir:

Empresa	Grupo	Descrição	Unidade	Quantidade	Proposta	Habilitação	validade da Proposta	Valor Total 48 mese:
SELBETTI Gestão de Documentos S.A. CNPJ 83.483.230/0001-86	ÚNICO	Impressões monocromáticas da franquia	página	18.000	(63953812)	(63953971) (63954380) (63954601) (63954953)	até 14/08/2021	R\$ 77.760,00
		Impressões monocromáticas excedentes à franquia	página	12.000		(63955244) (63955383)		R\$ 17.280,00
		Impressões policromáticas da franquia	página	2.500		(63955581) (63955725)		R\$ 99.600,00
		Impressões policromáticas excedentes à franquia	página	2.500		(63955927) (63956094)		R\$ 44.400,00
Total do Fornecedor SELBETTI Gestão de Documentos S.A.								R\$ 239.040,00
Valor Total Adjudicado								R\$ 239.040,00
Valor Total Estimado 48 meses								R\$ 328.416,00

5.3. Diante do exposto, encaminhe-se à Coordenação de Licitação/COLIC, com vistas à Subsecretária de Compras Governamentais/SPLAN/SEEC-DF para conhecimento e decisão do recurso interposto referente ao Grupo 1 (itens 1 a 4), e caso entenda que os procedimentos adotados, estão em consonância com as normas legais e do Edital regedor desta licitação, realize a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do Grupo 1 (itens 1 a 4) no sistema COMPRASNET.

Rita Luiza de Aquino da Silva  
Pregoeira

1 - Ciente,

2 - Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos e nos ditames do item 12 do Edital, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de seu acordo, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, ao recurso interposto no Grupo 1 (itens 1 a 4) pela licitante DATAGOV Informática Ltda-EPP sugerindo ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do Grupo 1 (itens 1 a 4), objeto do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2021-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF, para a licitante segundo consta Resultado por Fornecedor (63957973) e na tabela acima, por ter atendido a todos os ditames do edital.

Bruna de Sousa da Silva  
Coordenadora de Licitações - Substituta  
SEEC/SPLAN/SCG/COLIC

1 - Ciente,

2 - Com base no inciso VI do Artigo 43 da Lei 8.666/1993 e suas alterações e nos incisos V e VI do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, CONHEÇO o recurso interposto pela licitante DATAGOV Informática Ltda-EPP, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo o julgamento proferido conforme ata de realização do pregão eletrônico (63958164).

3 - ADJUDICO e HOMOLOGO o Grupo 1 (itens 1 a 4), objeto do Pregão Eletrônico n.º 039/2021 (62794876) conforme proposto pela pregoeira.

4 - À Pregoeira *Rita Luiza de Aquino da Silva* para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso e demais providências.

Analice Marques da Silva  
Subsecretária de Compras Governamentais  
SCG/SPLAN/SEEC-DF



Documento assinado eletronicamente por **RITA LUIZA DE AQUINO DA SILVA - Matr. 0039225-1, Pregoeiro(a)**, em 30/06/2021, às 17:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA DE SOUSA DA SILVA - Matr. 0278754-7, Assessor(a)**, em 30/06/2021, às 21:49, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANALICE MARQUES DA SILVA - Matr.0108934-X, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 01/07/2021, às 10:41, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **64528938** código CRC= **F5EB3BB7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453